

UNIABEU CENTRO UNIVERSITÁRIO
CAROLINE DE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA

**A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

NILÓPOLIS

2017

CAROLINE DE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Orientador: Prof. César Alexandre Barbosa

NILÓPOLIS

2017

CAROLINE DE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Tendo sido aprovado em _____ / _____ / 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientador
UNIABEU Centro Universitário

Prof.
UNIABEU Centro Universitário

Prof.
UNIABEU Centro Universitário

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Caroline de Araújo Ferreira da Silva¹

RESUMO: Este artigo tem como tema a execução de alimentos no novo código de processo civil. Seu objetivo é estudar as mudanças ocorridas na execução de alimentos a partir do novo código processual e a eficácia de tais mudanças. Dividida em cinco seções, a pesquisa procura explicar o conceito de alimentos, os procedimentos da ação de alimentos, a execução de alimentos no novo código de processo civil, os procedimentos utilizados na prisão civil do devedor de alimentos e no rito da expropriação. Utilizando o procedimento metodológico bibliográfico e documental, chega-se à conclusão de que o novo código trouxe mudanças significativas em se tratando de execução de alimentos, beneficiando os credores, mesmo ainda havendo muitos avanços a serem alcançados nessa área.

Palavras chave: Direito Civil. Direito de Família. Alimentos. Execução de alimentos. Prisão civil.

ABSTRACT: This article has as the execution of food in the new civil process code. Its objective is to study the changes occurred in the execution of food from the new procedural code and the effectiveness of such changes. Divided into five sections, the research seeks to explain the concept of food, food action procedures, food enforcement in the new civil procedure code, procedures used in the civil debtor's custody and in the rite of expropriation. Using the bibliographic and documentary methodological procedure, it is concluded that the new code has brought significant changes in the execution of food, benefiting creditors, even though there are still many advances to be made in this area.

Key words: Civil right. Family right. Foods. Food execution. Civil Prison.

Sumário: Introdução; 1. Conceito de alimentos; 2. Ação de alimentos; 3. Execução de alimentos no novo código de processo civil, 4. Prisão civil do devedor de alimentos; 5. Rito da expropriação; Conclusão; Referências.

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito da Uniabeu Centro Universitário.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil entrou em vigência no ano de 2015, trazendo importantes alterações em vários procedimentos e principalmente acerca da pensão alimentícia.

Sabemos que o assunto é de grande importância, visto que, os alimentos são necessários à sobrevivência do credor, e por isso, o sistema processual trata esse assunto de forma especial e diferenciada, buscando a satisfação do necessitado com a maior efetividade possível e a diminuição das inadimplências neste âmbito.

No presente estudo, analisaremos as particularidades introduzidas por este novo Estatuto, que teve como alvo principal a reforma no processo de execução de alimentos, a qual tornou-se muito mais rígida, acarretando consequências mais severas ao devedor de alimentos, inclusive em relação a possibilidade de prisão do mesmo.

Para isso, começaremos conceituando os alimentos, na primeira seção, apresentando sua natureza jurídica e algumas de suas características, definindo, ainda, quem tem direito a pleitear alimentos, demonstrando alguns artigos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

Na segunda seção, explicaremos um pouco sobre o meio técnico de reclamar os alimentos, que é a ação de alimentos, analisando os procedimentos utilizados na interposição da ação e durante o seu processo.

Após, verificaremos como o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe um grande avanço na forma de se instituir a dívida alimentícia e de cobrá-la, pois permite a utilização de mecanismos extrajudiciais prévios para composição de conflitos desta natureza.

O que acontecia frequentemente era o esgotamento de todas as possibilidades no processo de execução de alimentos, sem que a dívida alimentar fosse quitada e sem consequências mais graves para o devedor, o que deixava o alimentando em situação de vulnerabilidade e necessidade, sem mais recursos para conseguir os alimentos de que precisava.

Baseado nisso, o Novo Código de Processo Civil dividiu o processo de execução de alimentos, diferente do mecanismo que vinha sendo utilizado anteriormente, mudança que traz inovações importantes quanto à satisfação da obrigação alimentar.

Além disso, a nova legislação trouxe definições quanto a competência para processar e julgar as ações de alimentos e ainda, sobre a participação do Ministério Público no processo.

No que se refere à prisão civil do devedor de alimentos, demonstraremos como a nova legislação trata o assunto de forma mais severa, com o objetivo de inibir os débitos de pensão alimentícia que vinham sendo muito comuns e que anteriormente não eram pagos nem após a prisão civil do devedor, que era de pouca ocorrência e efetividade.

Por fim, destacaremos outras opções para solucionar as inadimplências de obrigação alimentar, que são medidas que podem ser tomadas mesmo após a prisão civil do devedor, que, antes, era o último recurso cabível no processo de execução.

1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Nos primórdios das civilizações, os alimentos constituíam dever moral, sendo concedidos mesmo sem regra jurídica a impor-lhes. Mais tarde, com o nascimento das normas disciplinadoras do direito de família, puderam ser reivindicados como direito emergente das relações jurídicas existentes entre credor e devedor, passando a ter característica de dever legal e conteúdo de ordem pública (PEREIRA, 2007, p. 2-3).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 395), o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para a subsistência do ser humano.

No direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, que são aqueles necessários para o sustento e sobrevivência, deve referir-se também à satisfação dos

demais meios indispensáveis para necessidades da vida no contexto social de cada um (PORTO, 2011, p. 17).

Orlando Gomes (1999, p. 156) define alimentos da seguinte forma:

São prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

Conforme ensinamentos de Yussef Said Cahali (2002, p.16):

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

O direito aos alimentos está constitucionalmente assegurado, visto que todo indivíduo tem direito à subsistência. E a quem não pode prover a sua subsistência por meio de trabalho, a sociedade deve propiciar a sobrevivência. Impõe-se então, aos parentes da pessoa necessitada, ou pessoa ligada a ela por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe condições mínimas de sobrevivência.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 546), “Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando a sociedade e o Estado desse encargo”.

Existem os chamados alimentos naturais ou necessários que são aqueles indispensáveis para à subsistência, por exemplo, alimentação, vestuário, habitação e os alimentos amplos, chamados civis ou côngruos, que são destinados a manter a qualidade de vida da pessoa, que são educação, instrução, assistência.

O atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, trata dos alimentos nos artigos 1694 a 1710 e distingue esses dois tipos de alimentos, permitindo que o juiz fixe apenas os alimentos necessários em determinadas situações. No § 1º,

estabelece que os alimentos amplos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Por outro lado, no § 2º, estabelece que apenas os alimentos necessários serão aplicados quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Os alimentos podem ser ainda legítimos, que são os devidos por força da lei; testamentários, instituídos por disposição de última vontade; convencionais, oriundos de estipulação negocial; resarcitórios, que servem para indenizar vítima de ato ilícito; judiciais, que são estabelecidos por provimento judicial.

A Constituição de 1988 determinou em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. No art. 398, recepcionado pelo art. 1.697 do Código Civil de 2002, se determina que “na falta de ascendentes ou descendentes, estende-se aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (PEREIRA, 2016, p. 620).

Os alimentos devem ser prestados quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo trabalho, por motivo de desemprego ou qualquer incapacidade física ou moral e por aquele que possa os fornecer sem desfalque do necessário para o próprio sustento, sendo, os alimentos, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1695 do Código Civil). A obrigação alimentar entre parentes é recíproca e o parente que a princípio for devedor, pode vir a reclamar os alimentos se vier a necessitar deles.

O genitor que deixa de conviver com o filho tem dever de prestar-lhe alimentos de imediato de forma espontânea e antecipada mediante pagamento, de forma documentada, ou por meio de ação de oferta de alimentos (PEREIRA, 2016, p.656).

2 AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos é o meio técnico de reclamá-los, se inaugurando com uma audiência de conciliação, onde o juiz e os litigantes devem arguir sobre o direito e sobre o montante dos alimentos.

Como nos ensina Dias (2016, p. 597), “Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a justiça, merecendo dispor de um acesso imediato e uma resposta rápida”.

Foi a Lei Especial de Alimentos, de nº 5.478/68, que ordenou de forma sistemática a pretensão a alimentos, almejando maior celeridade e eficiência, disciplinando uma ação de alimentos de rito procedural sumário especial mais célere, como uma espécie de sumaríssimo, e destinado aos casos e que não há necessidade de provar a legitimidade ativa do alimentando (PEREIRA, 2016, p. 624).

Nas palavras de Venosa (2016, p. 430), “Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o procedimento deve ser comum, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos”.

Os alimentos são calculados sobre a remuneração ou os rendimentos brutos, excluídos apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória, como auxílios alimentação e transporte, FGTS e multa rescisória. A pensão incide, ainda, sobre o terço constitucional de férias e o décimo terceiro, quando os alimentos são estabelecidos por percentual de salário e não em valor fixo. Também integram o cálculo de alimentos as horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de feriados, PIS/PASEP, conversão de férias, indenizações trabalhistas referentes a diferenças salariais, prêmios e participações nos lucros (DIAS, 2016, p. 605).

A competência para processar e julgar a ação de alimentos é do domicílio do credor, de acordo com o art. 528, § 9º do novo CPC. Da mesma forma, o art. 53 do mesmo código, fixa a competência do domicílio ou residência do alimentando para a ação de alimentos.

Conforme o Novo CPC, o Ministério Público atuará nas ações de alimentos, que permanecerão correndo em segredo de justiça e tendo como valor da causa doze vezes da parcela pleiteada na inicial, quando houver interesse de incapaz (VENOSA, 2016, p. 430).

Nas palavras de Venosa (2016, p. 431):

A ação pode ser ajuizada pelo interessado, por seu representante legal e pelo Ministério Pùblico. Cabe ao Ministério Pùblico intentar a ação em favor de menores de 18 anos, sempre que se fizer necessário, nos termos do art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente. No estado de São Paulo, tradicionalmente, quando não há órgão próprio de assistência judiciária, cabe ao promotor público intentar a ação, na falta de provisão a advogado dativo nomeado pelo juiz. Em qualquer situação, a participação do Ministério Pùblico nas ações de alimentos é obrigatória (art. 178, II, do CPC).

Os alimentos provisionais e provisórios representam um quantum fixado pelo juiz antes da citação do Réu, conforme procedimentos especiais da Lei nº. 5.478/68, conhecida como Lei Especial de Alimentos (PEREIRA, 2016, p. 664).

Os tribunais têm distinguido os alimentos provisionais dos provisórios, reportando os provisionais ao art. 852, I, do Código de Processo Civil/1973 e os provisórios ao art. 4º da Lei nº 5.478/1968, Ação Especial de Alimentos.

Ou seja, os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos e dependem da comprovação de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, destinando-se a prover o sustento do requerente durante a lide principal. Já os provisórios são os arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos, o que só é possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável (PEREIRA, 2016, p. 665).

Diante da dificuldade em diferenciar os alimentos provisórios e provisionais, o Código de Processo Civil deixou de prevê-los. Afinal, quando se busca em juízo alimentos que não foram atendidos espontaneamente, em face da natureza urgente do direito, não importa a que título são fixados, bastando o pedido de alimentos provisórios, com possibilidade de concessão em caráter temporário para garantir a subsistência do credor durante o processo, sendo devidos desde logo (DIAS, 2016, p. 606).

Os alimentos provisórios são devidos durante o curso da demanda, e quando alterados no valor da sentença ou no julgamento no recurso, para mais ou para menos, passa a vigorar o novo montante para as prestações futuras.

De acordo com ensinamentos de Dias (2016, p. 608):

Somente dispõe de eficácia retroativa os alimentos definitivos, e isso a depender se houve aumento ou diminuição de valores. O tratamento diferenciado decorre do princípio da irrepetibilidade do encargo alimentar. Assim fixados os alimentos provisórios, devem eles ser pagos. Havendo redução, em qualquer momento, passa a vigorar o novo montante. A decisão tem eficácia ex nunc, ou seja, vale com relação às parcelas futuras. As prestações vencidas, ainda que impagadas, continuam devidas pelo valor provisório. Mas não cabe cobrança pelo rito da prisão.

A lei permite que o juiz oficie ao empregador do réu, ou responsável pela repartição, se for funcionário público, para que informe até a audiência sobre os vencimentos recebidos, sob pena de crime contra a administração da justiça, medida essa que visa possibilitar a revisão dos alimentos provisórios e o estabelecimento dos definitivos (VENOSA, 2016, p. 433).

O CPC de 2015 introduziu algumas modificações à lei anterior e a Lei do Divórcio também trouxe algumas disposições processuais sobre alimentos. A Lei nº 8.560/92, sobre a investigação de paternidade, afirma que quando a sentença de primeiro grau reconhecer a paternidade, nela se fixarão alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que dele necessite.

A sentença proferida em ação de alimentos não faz coisa julgada e pode se sujeitar a reexame ou revisão a qualquer momento.

O novo Código de Processo Civil de 2015 implementou importantes modificações neste assunto, principalmente consequências mais graves ao devedor de alimentos, dando mais segurança aos beneficiados e tratando sobre a prestação alimentar de forma mais severa.

3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi chamado por alguns de “Nova Lei de Alimentos”, e de fato traz importantes mudanças sobre direito de família e em especial, na execução de alimentos, revogando os artigos 16 a 18 da Lei 5.478/1968.

Uma das principais mudanças foi divisão os procedimentos de execução de alimentos em duas partes, sendo elas: execução de alimentos

decorrentes de títulos judiciais, que será feita por cumprimento de sentença nos próprios autos, regulada pelos arts. 528 a 533 e execução de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, que será feita por ação de execução autônoma, regulada pelos arts. 911 a 913 (PEREIRA, 2016, p. 671). Assim, o novo código de processo civil acabou com a discussão que havia sobre se os alimentos estavam sujeitos ao rito do cumprimento de sentença, trazendo um bom avanço, ao rever expressamente que o título executivo que reconheça a obrigação de prestar alimentos seguirá essa regra.

No caso de alimentos fixados em demanda judicial, que são, por exemplo, os fixados em ação de divórcio ou de dissolução de união estável e em ação de investigação de paternidade, as regras utilizadas são as contidas no art. 528 e seguintes.

No art. 528 do novo CPC está disposto que:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

No caso de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, que são escrituras públicas de divórcio, dissolução de união estável ou separação, o devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, podendo se aplicar as regras da prisão civil. Nos dois casos, o credor pode buscar a execução pelo rito da prisão ou da expropriação, ou buscar o desconto na folha de pagamento do devedor, devendo ser escolhido pelo credor o meio executório (PEREIRA, 2016, p. 672).

Uma das inovações trazidas pelo Novo CPC foi a da possibilidade de inscrição do devedor de alimentos definitivos nos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), como expresso no art. 782, § 3º, como vemos a seguir:

Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

A Constituição Federal dispõe sobre prisão civil do devedor de alimentos no caso de inadimplemento, porém o que acontecia constantemente na prática era que a maioria dos devedores mesmo depois de serem presos não pagavam a dívida de alimentos.

De acordo com ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 673):

O novo CPC também traz a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor no art. 912. Pelo dispositivo, sendo o devedor de alimentos “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia”. No despacho, o juiz oficiará ao empregador ou à autoridade, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado. Quando a execução for feita por meio de penhora, o credor fica garantido do recebimento mensal do seu crédito (art. 913, novo CPC).

É admitido o débito correspondente as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do mesmo processo.

Depois de ajuizado o pedido através de advogado legalmente habilitado e constituído, o juiz irá determinar a intimação do executado pessoalmente, para pagar o débito apontado na inicial no prazo de três dias, prazo preclusivo e improrrogável, contado da data de juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 231, II).

Nesse prazo, o executado pode pagar o valor reclamado e as prestações que vencerem no curso do processo de execução, provando que já o fez através de comprovante, ou, justificar a impossibilidade de pagar, para que o juiz analise a sua escusa.

No primeiro caso, o executado comparecerá a Tesouraria do fórum para efetuar os pagamentos, que também pode ser feito por terceiro interessado ou não, pois o importante é que o credor receba os alimentos, fato que extingue a execução (VENOSA, 2016, p. 434).

Dentro desse prazo, pode-se ainda ser firmado acordo entre o credor e o devedor, vindo para os autos um pedido do exequente informando ao juiz sobre o acordo, que também extingue a execução, assim como acontece se o

credor renunciar ao crédito. Também é possível que o credor peça a suspensão do processo para adimplemento voluntário por parte do devedor, prosseguindo-se o processo caso não seja cumprido o acordo.

No segundo caso, o devedor deve fazer prova de que pagou o objeto reclamado, exibindo recibo do credor, declaração de quitação do credor, comprovante de depósito em conta bancária do credor ou comprovante de ordem de pagamento.

O eventual pagamento parcial será abatido do valor devido, mas não serve para impedir o decreto da prisão civil do devedor pelo saldo remanescente. Pagamentos feitos a supermercados, farmácias, etc., ou mesmo dados por liberalidade aos filhos, também não servem para impedir a decretação da prisão civil.

Na terceira hipótese, temos a oportunidade dada ao executado de justificar sua impossibilidade de pagar o valor reclamado. O juiz não pode decretar a prisão civil antes de decidir sobre a justificativa apresentada, desde que no prazo legal, podendo haver audiência de conciliação, se necessário.

Ressalta-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar pode justificar o inadimplemento (art. 528, § 2º) e caso o devedor não o faça, o juiz pode mandar protestar o pronunciamento judicial, aplicando o disposto no art. 517 do novo CPC (VENOSA, 2016, p. 434).

Se nenhuma das providências for tomada ou se a justificativa apresentada for recusada mediante decisão fundamentada do juiz, será determinado o protesto da dívida (art. 517, CPC) e prisão civil pelo prazo de um a três meses, expedindo-se mandado.

Assim, o novo CPC cria um protesto de dívida alimentícia, obrigando o exequente a apresentar certidão de teor da decisão, que deverá ser fornecida no prazo de três dias e deverá indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Comprovada a satisfação integral da obrigação, o protesto deverá ser cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório (PEREIRA, 2016, p. 673).

Devemos destacar ainda outra importante alteração no que diz respeito à possibilidade de quebra da impenhorabilidade do salário e remunerações em geral em face da obrigação de prestar alimentos. O inciso IV do art. 833 do novo CPC determina uma ressalva na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (art. 833, § 2º, CPC).

Para Flávio Tartuce (2015, p. 352), conclui-se que, em virtude do novo regramento, “os próprios alimentos podem ser penhorados, naquilo que excede o montante de cinquenta salários mínimos mensais, valor considerado para manter o mínimo vital ou o patrimônio mínimo do devedor”.

4 PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A liberdade é um direito fundamental de todos, previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo permitida a prisão civil por dívida, salvo em caso de pensão alimentícia, o que demonstra a importância da pensão, visto que, serve para sobrevivência do alimentado.

Temos no art. 5º, inciso LXVII, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade no direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A ameaça de prisão, forma de coação pessoal, pode ser utilizada tanto para a cobrança de alimentos fixados judicialmente, como em título executivo extrajudicial.

Luiz Edson Fachin (2016), afirma que, “não se pode negar que o instituto da prisão civil, em seu caráter coercitivo, de ameaça, é inegavelmente útil e, no mais das vezes, leva o devedor ao cumprimento da obrigação.

A cobrança pela prisão civil é utilizada quando em relação as últimas três prestações vendidas antes do ajuizamento da execução e mais das que se vencerem no curso do processo, não havendo necessidade de que estejam vencidas três prestações. O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso dessa via executória (DIAS, 2016, p. 623).

Se na execução de alimentos, o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses, de acordo com o artigo 528 do novo Código de Processo Civil.

A justificativa para ser aceita deve ser absoluta, quando o devedor encontra-se em uma situação tal que esteja sem auferir nenhuma renda por estar impossibilitado de trabalhar ou por algum fato de que o mesmo não tem culpa, ou seja, o mero desemprego não constitui uma justificativa aceitável.

Se o motivo da inadimplência é justificado, devido a incapacidade por fato que não dependa da vontade de pagar e sim de motivo maior, o juiz pode revogar a prisão que tenha decretado, reconsiderando sua decisão por despacho (MUJALLI, 2001, p.116)

De acordo com o novo CPC, art. 531, o prazo da prisão é de um a três meses, quer se tratem de alimentos definitivos ou provisórios, sanando o descompasso que existia em relação ao prazo da prisão entre a lei processual e a Lei de Alimentos (DIAS, 2016, p. 624).

Nas palavras de Pereira (2016, p. 674), “o Novo CPC estabelece prazo de um a três meses para a prisão, enquanto o art. 19 da Lei nº 5.478/1968 determina o prazo máximo de 60 dias.

Em relação ao prazo da prisão civil, podemos observar que o legislador de 2015 revogou os arts. 16 e 18 da Lei de Alimentos (art. 1.072, CPC), deixando, porém, de revogar o art. 19, o que gera algumas questões, pois o novo CPC estabelece prazo de um a três meses para a prisão, enquanto o art. 19 da Lei nº 5.478/1968 determina o prazo máximo de 60 dias (PEREIRA, 2016, p. 675).

Para Flávio Tartuce (2015, p. 360), o art. 19 da Lei de Alimentos se aplicaria aos alimentos provisionais, não previstos pelo novo Código de Processo Civil. Sobre isso, Pereira (2016, p. 676) ensina que:

Assim, realizando uma interpretação integrativa, para os alimentos provisórios e definitivos vigoraria o prazo previsto pelo Novo CPC, de um a três meses, enquanto para os alimentos provisionais, que não foram regulados pelo novo Estatuto Processual, seria aplicado o prazo da lei especial, de 60 dias, tendo em vista que não houve revogação expressa do art. 19 pelo legislador.

A prisão civil não possui natureza punitiva e sim coercitiva, portanto, se o devedor efetuar o pagamento, será imediatamente solto (art. 528, § 6º, CPC) e deve ser feita em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, CPC).

A prisão já era realizada em regime fechado, porém o legislador se preocupou em estabelecer isso expressamente, devido ao assunto anteriormente gerar controvérsia jurisprudencial.

Se a prisão for cumprida e o devedor continuar inadimplente, ele não se desobriga do pagamento da pensão alimentícia (art. 528, § 5º, CPC), de modo que o devedor não fica exonerado da dívida se for preso. O procedimento continua com a coerção patrimonial, já que ficou comprovada a insuficiência da prisão (PEREIRA, 2016, p. 678).

Conforme ensinamentos de Dias (2016, p. 628):

Ainda que o devedor não possa ser preso novamente pelo inadimplemento da mesma dívida, o cumprimento da pena não o dispensa do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC 528, § 5º). Assim, e nos mesmos autos (CPC, 531, §2º), pode prosseguir a cobrança do débito pelo rito da expropriação (CPC 530), quando incide o pagamento de multa e de honorários advocatícios, caso não atenda o pagamento da dívida no prazo de 15 dias (CPC 523 § 1º).

O novo Código afirma, assim como entendimento anterior, que só é possível a prisão civil no caso de dívida que compreende três prestações anteriores ao ajuizamento e as que forem vencendo no curso do processo.

Neste sentido, decidiu o juiz na seguinte sentença:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70069572097 RS (TJ-RS)
 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, BEM COMO DAQUELAS VENCIDAS NO CURSO DA

DEMANDA. CONCLUSÃO N.º 23 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJ/RS. SÚMULA N.º 309 DO STJ. ART. 528 , § 7º , DO NCPC . 1. A execução de alimentos pelo rito da coercão pessoal, nos termos do art. 528 , § 7º , do NCPC , abrange as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Nesse sentido também é a Conclusão n.º 23 do Centro de Estudos desta Corte de Justiça e o verbete sumular n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a demora na citação do executado, em face da sua não localização nos endereços indicados nos autos, acarretou, inclusive, o deferimento do pedido de citação por edital na execução que tramita sob o rito da penhora, não se verificando excepcionalidade a justificar a relativização do disposto na lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Data de publicação: 12/07/2016

Como podemos ver no caso, a execução pela prisão civil abrange as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução mais as vencidas no curso da demanda.

5 RITO DA EXPROPRIAÇÃO

A cobrança de alimentos já vencidos há mais de três meses, é feita através de via expropriatória, independentemente de ser título executivo judicial ou extrajudicial. No caso de título executivo extrajudicial, a cobrança depende da propositura de execução judicial, por quantia certa (DIAS, 2016, p. 629).

Na inicial o credor deve indicar os bens a serem penhorados e ao despachar a inicial o juiz já irá fixar, de plano, os honorários advocatícios de 10% (art. 827, NCPC) (DIAS, 2016, p. 629).

O executado é citado para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida e caso realize o pagamento nesse prazo, a verba honorária é reduzida pela metade (art. 827, § 1º, NCPC). Caso não efetue o pagamento, o oficial de justiça procede à penhora e à avaliação dos bens, sendo a preferência penhorar dinheiro (DIAS, 2016, p. 630).

Nos casos de cumprimento da sentença, o executado será intimado para pagar no prazo de 15 dias, caso não o faça, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (art. 523 § 1º, CPC), além de se sujeitar à penhora (art. 831, CPC).

Constitui mora, a inércia do devedor que, depois de intimado, não realiza o pagamento depois de quinze dias, o valor do débito é acrescido, então, de honorários de 10% e multa de 10%, que incide a partir da intimação do devedor. Quando o devedor continua inerte, deve ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, sem a necessidade de o credor pedir, ou de determinação do juiz (DIAS, 2016, p. 631).

O devedor pode apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no rol legal, e se penhorado dinheiro, mesmo que a impugnação disponha de efeito suspensivo é possível mensalmente o levantamento do valor da prestação. Como se trata de crédito alimentar, descabe a imposição de caução (art. 521, I, CPC) (DIAS, 2016, p. 632).

Maria Berenice Dias (2016, p. 634), esclarece que:

Por se tratar de crédito alimentar, possível a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ainda que destinadas ao sustento do devedor e sua família; dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal (CPC 833 IV). Também possível a penhora, até o limite de 40 salários mínimos, do dinheiro depositado em caderneta de poupança (CPC 833 X). A expressão legal é exemplificativa, havendo a possibilidade de penhora de numerário aplicado em outras modalidades de investimento. Sobre esses valores é possível o levantamento mensal do quantum da prestação alimentar (CPC 528 § 8º e 913). Bem como a determinação judicial de constituição de garantia real ou fidejussória (LD 21).

Podem também ser penhorados frutos e rendimentos de bens inalienáveis, e de parcela dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, não podendo ultrapassar o limite de 50% de seus ganhos líquidos (art. 529, § 3º, CPC).

Para assegurar a constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, cabe a penhora on line, conforme art. 854 do CPC, que deve ser feita antes mesmo da citação do devedor, para evitar que ele, retire de suas contas a quantia da qual dispõe com o objetivo de burlar o sistema.

O executado pode oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução e no prazo dos embargos. Pode ainda, proceder um depósito de 30% do valor da execução, mais custas e honorários,

para requerer o parcelamento do saldo, em até seis parcelas mensais, valor corrigido e acrescido de juros de um por cento ao mês, sendo que essa opção importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, CPC). O credor pode concordar ou não com o parcelamento, pois não é um direito do devedor.

Quando é feito o parcelamento e o devedor deixa de pagar, isso acarreta no vencimento das parcelas subsequentes, e prosseguimento da execução com imposição de multa de 10% sobre o valor não pago (art. 916, § 5º, II, CPC). Quando ocorrem embargos e são rejeitados, o recurso não dispõe de efeito suspensivo, de acordo com o art. 1012, inciso III do CPC.

A obrigação se extingue quando o devedor paga todas as parcelas vencidas, as que se venceram durante o processo e mais honorários, multa e custas (art. 323, CPC).

Podemos ver que foi mais uma importante mudança, a alteração trazida pelo novo código de processo civil em relação à possibilidade penhora de salário e remunerações em geral do devedor de alimentos, lembrando que o salário é impenhorável e essa restrição não existe apenas se tratando de dívida alimentar.

CONCLUSÃO

Com a pesquisa feita sobre as alterações trazidas pelo novo código de processo civil de 2015, principalmente na execução de alimentos, matéria importante por ter como objetivo o direito de subsistência daqueles que não possuem condições de prover seu próprio sustento, podemos concluir que houveram consideráveis mudanças, importantes para o avanço no direito de família nessa área.

Os procedimentos utilizados nas ações de família devem, porém, progredir bastante ainda, aperfeiçoando cada vez mais o processo e trazendo mais eficácia na obtenção da obrigação alimentar, assim como fez o novo código de processo civil, que aperfeiçoou diversos artigos do antigo código de processo civil de 1973.

O novo código de processo civil proporcionou uma execução de alimentos com mais celeridade e mais eficaz em relação ao cumprimento da obrigação, sendo utilizado juntamente com a lei nº 5.478/1968, a lei de alimentos.

A celeridade processual trazida pelo novo código se dá principalmente quanto a não haver mais a necessidade de dois processos, sendo um para a condenação de alimentos e outro para a execução da sentença condenatória. O procedimento do cumprimento de sentença utilizado é mais prático e mais vantajoso ao alimentando e a execução de alimentos feita por ação autônoma agora se limita exclusivamente às obrigações fixadas em título executivo extrajudicial.

Além da opção de prisão civil do devedor de alimentos, que teve algumas alterações significativas, com o objetivo de constranger e compelir o devedor ao pagamento e se mostra ainda uma forma mais eficaz de conseguir que o mesmo pague as prestações alimentícias vencidas, o novo código processual trouxe outras opções para obtenção das parcelas alimentícias, como no rito da expropriação, a penhora de até 50% do salário e de remunerações do devedor, e além disso, incluiu uma nova forma de sanção que é a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, aumentando as chances de satisfação da obrigação alimentar ou pelo menos, diminuindo a falta de coercitividade em relação a isso.

Por fim, concluímos com o presente estudo que, o novo código de processo civil de 2015 trouxe boas e consideráveis mudanças nos processos de execução de alimentos. Mudanças estas que, podem não representar uma grande inovação no ordenamento jurídico em relação a esse assunto, porém, estão em harmonia com o que já vinha defendendo boa parte da doutrina e jurisprudência contemporâneas, significando, portanto, um bom avanço para essa área do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de nov. de 2016.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil.** Disponível em:
<http://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado>. Acesso em: 07 de nov. de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70069572097.** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+ncpc>. Acesso em: 10 de nov. de 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias:** de acordo com o novo CPC. 11ª. ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 545-634

FACHIN, Luiz Edson. **Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>. Acesso em: 29/05/2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 156.

MUJALLI, Walter Brasil. **Alimentos:** Doutrina, Legislação, Prática e Jurisprudência. São Paulo: ME. 2001, p. 116.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros.** 3ª ed. Renovar. 2007, p. 2-3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Direito de Família, Volume 5. 24. ed. Forense. 2016, p. 613-678.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 352-360.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 16ª ed. Atlas. 2016, p. 395-434.